



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N° 1.586/00

Dispõe sobre a inspeção sanitária dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Amambai e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 02.05.00, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1º** O Sistema de Inspeção Sanitária do Município de Amambai – SISMA, passa a ser regulado por esta Lei.
- Art. 2º** Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal, produzidos no Município de Amambai e destinado ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do artigo 23, inciso II e VIII, combinado com o artigo 24, inciso V e XII e § 3º do mesmo artigo da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nºs 1.283, de 18 de dezembro de 1.950 e 7.889, de 23 de novembro de 1.989 e ainda aos preceitos constantes da Lei (Estadual) nº 1.232, de 10 de dezembro de 1.991.
- Art. 3º** O SISMA é um Departamento vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública.
- Art. 4º** Cabe à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública do Município de Amambai, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.
- Art. 5º** O Chefe do SISMA deverá ser um Médico Veterinário do Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal de Amambai, designado pelo Secretário Municipal de Higiene e Saúde Pública.
- Art. 6º** A atuação da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública, é exclusiva nesse setor, implicando a proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária e outros órgãos do Município nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.
- Art. 7º** Fica ressalvada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- Art. 8º A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal e vegetal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.
- Art. 9º Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar na forma da Legislação Federal, Estadual e Municipal vigentes e mediante prévio registro da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública, observando o disposto no artigo 7º.
- Art. 10 Constitui incumbência primordial da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública:
- I- coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização e fomentar a instalação de abatedouros públicos;
 - II- registrar os estabelecimentos agro-industriais;
 - III- inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento e a conservação de produtos de origem vegetal;
 - IV- fiscalizar o transporte do produto final da unidade de processamento até o ponto de comercialização.
- Art. 11 A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:
- I- nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
 - II- nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;
 - III- nas usinas de beneficiamento de leite nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;
 - IV- nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;
 - V- nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazensem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal ou vegetal;
 - VI- nos apiários.

Parágrafo Único – O SISMA fará fiscalização relativamente às casas atacadistas e estabelecimentos varejistas e será realizado por pessoas especialmente designadas para tal, pela Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- Art. 12 Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:
- I- os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
 - II- o pescado e seus derivados;
 - III- o leite e seus derivados;
 - IV- o mel da abelha, a cera e seus derivados.
- Art. 13 Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal ou vegetal.
- Art. 14 Os produtos referidos nos incisos IV e V do artigo 11, destinados ao comércio do Município de Amambai, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque, serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, na forma que for estabelecida no regulamento da presente Lei.
- Art. 15 As autoridades de Saúde Pública, em função de policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal ou vegetal, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.
- Art. 16 A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.
- Art. 17 Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência das mercadorias.
- Art. 18 Todo produto produzido no Município que tenha registro no SISMA será rotulado, devendo-se constar, especialização do produto, peso, medida, composição, data de fabricação e vencimento, número do registro do SISMA, e embalagem dentro das normas técnicas de higiene, de acordo com a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor)
- Art. 19 A Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública, poderá:
- a) firmar acordos e convênios destinados a delegar a atividades previstas nesta Lei;
 - b) realizar treinamento de pessoal necessário às entidades públicas e privadas.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

- c) criar mecanismo de educação em saúde, destinados à divulgar junto as entidades públicas e privadas e à população, acerca dos dados e informações colhidas e analisadas, objetivando orientar e esclarecer o produtor e o consumidor.

Art. 20 As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízos das punições de natureza civil e penal cabíveis:

- I- advertência quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;
- II- multa de até 25 UFA, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;
- III- apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
- IV- suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem riscos ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embargo da ação fiscalizadora;
- V- interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas

§1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinqüenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§2º Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal.

§3º A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§4º Se a interdição poderá ser levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 21 As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo Chefe do Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 22 O produto da arrecadação da taxa de expediente, bem como as multas eventualmente impostas, ficará vinculado à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública.

Art. 23 Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei serão fornecidos pelas verbas alocadas à Secretaria Municipal de Higiene e Saúde Pública, constantes do Orçamento do Município.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

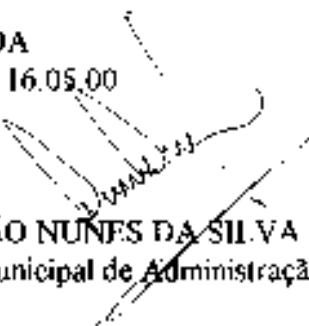
Art. 24 A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sanção da presente Lei.

Art. 25 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de maio de 2000.


DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA
Publicada em 16.05.00


SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração